

Atualidades

AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS NAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO

e

CLAUDIA BACCARELLI D'ELIA

Decreto 3.708/1919. Novo Código Civil. Conclusão. Bibliografia.

Sabido que a atual Lei Civil, seguindo o que há tempos ocorre em Ordenamentos outros (italiano etc.), englobou o “Direito de Empresa” e, ao fazê-lo, instituiu regramentos diversos às sociedades objeto deste trabalho, derogando, por conseguinte, o Decreto 3.708/1919.

Das mudanças trazidas pela Lei 10.406/2002 às limitadas muito tem se falado, entretanto, cremos que as abordagens têm ocorrido sem foco, não atingindo o cerne dos efetivos problemas contidos na novel legislação. Pontos vitais, que influem crucialmente no dia-a-dia das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, como se dá, v.g., na questão das deliberações sociais, acabaram preteridos por questões de somenos.

No que tange a este aspecto (decisões nas sociedades por quota de responsabilidade limitada), o Novo Código Civil trouxe inovações, chegando mesmo a instituir, como veremos ao longo deste trabalho, nova forma de maioria, sendo certo que esta não guarda relação com o capital social.

Para melhor elucidar o tema, faremos breve análise do modo das deliberações sociais sob a égide do Decreto 3.708/1919

e, após, passaremos à apreciação da Lei 10.406/2002.

Decreto 3.708/1919

O Texto de Lei em questão não previa, expressamente, o feitiço das deliberações sociais, deixando abertura para que o tema fosse tratado no contrato social.

Cediço, entremontes, que as decisões eram tomadas por maioria, calculada esta sobre o capital social. De resto, esta foi a maneira aclamada na prática, pelos contratos sociais, doutrina, jurisprudência e legislação superveniente (v.g., Lei 8.934/1994, art. 35, VI).

Assim, se deixou de lado, a partir de 1919, as decisões por unanimidade, com o fito não só de atender aos anseios da sociedade, e, ainda, a boa convivência dos quotistas.

Destarte, nos era possível vislumbrar na vigência do Decreto 3.708/1919 duas espécies de maioria (calculadas sempre com base no capital social): (i) *maioria absoluta*, sendo esta a consistente em mais da metade da totalidade do capital; e (ii) *maioria simples*, consubstanciada na maior par-

te do capital dos quotistas presentes ao ato deliberatório.

Vemos, então, que o tratamento do tema era deveras simplório, ficando a cargo dos interessados, por permissão do legislador, versar sobre a questão como melhor lhes aprouvesse, até porque inexistia determinação legal, estatuindo quórum qualificado para a tomada de decisões sociais. Logo, salvo se os sócios entendessem proveitosa ou necessária outra forma, os atos eram aprovados, sempre, pela metade mais um do capital social.

Novo Código Civil

A recém-chegada Lei Civil, de seu turno, entre os arts. 1.071 e 1.080, nos oferta roupagem diversa às deliberações dos sócios na exata medida em que impede a ampla liberdade até então existente e mencionada no tópico precedente.

Antes de ingressarmos propriamente no tema, abrimos parêntese para dizer que o tipo societário ora tratado passou a ser denominado, no texto vigente, de “sociedades limitadas”, em detrimento da terminologia “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, em que pese inexistir qualquer mudança concernente à responsabilidade dos sócios, que continua a ser, após a integralização, apenas pelo montante das suas respectivas quotas.

Sobrepondo a questão da nomeação empregada, que de resto não importa em quaisquer conseqüências, cumpre mencionar que o *caput* do art. 1.072 estatui que as resoluções serão tomadas em reunião ou assembléia e por maioria de votos, contada esta segundo o valor das quotas dos votantes. Por sua vez, o § 1º do aduzido artigo fixa ser obrigatória a tomada de decisão em assembléia, caso a sociedade limitada tenha mais de 10 (dez) sócios.

Desta feita, temos que, hodiernamente, para sociedade com até 10 (dez) sócios, as deliberações, necessariamente, devem ser feitas por reunião ou assembléia de quotis-

tas (dependendo do que dispuser o contrato). Caso existam 11 (onze) ou mais sócios, impreterivelmente, decidir-se-ão os assuntos sociais em assembléia.

Deixa-se, entretanto, de aplicar o disposto no citado art. 1.072 e respectivo § 1º quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria tratada em reunião ou assembléia (art. 1.072, § 3º). Nesta hipótese, o instrumento de alteração do contrato social, assinado por todos os quotistas, viria dispensar a formalidade exigida pelo *caput* e § 1º do dispositivo legal em tela.

Entendemos, contudo, cabível parêntese para afirmar que, a despeito do contido na letra do art. 1.072 e seus §§ 1º e 3º, a interpretação sistemática do Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo IV, Seção V da Lei 10.406/2002 leva à conclusão que é imprescindível a realização, em todas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ao menos uma vez por ano, de assembléia de sócios, para o específico fim de: I) tomar a conta dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II) designar, se for o caso, administradores; e III) versar sobre outras matérias por ventura postas em pauta.

Note-se que, por ocasiões, não teremos assembléia anual para tratar sobre as matérias dos aludidos itens II e III supradestacados, entretanto, não há como se escapar da tomada de contas dos administradores, tampouco da deliberação sobre balanço patrimonial e de resultado econômico, da exata maneira que ocorre nas anônimas.

Antes de passarmos a outros aspectos contidos no tema deste trabalho, achamos oportuno sobressaltar que o legislador não foi feliz ao estabelecer obrigatoriedade de deliberações em assembléia nas sociedades com mais de dez sócios.

Fazemos esta assertiva com base na explicação do eminente jurista Miguel Reale, que, na edição de 15 de fevereiro de 2003, p. A2, de *O Estado de São Paulo*, deixou claro, em seu artigo “Invençiones sobre o Código Civil”, que a assembléia de-

ve existir nas sociedades de grande porte, vultuosa projeção econômica, posto que estas necessitam de maior controle de seus atos e mais formalidades, tal como ocorre com as sociedades anônimas.

Concessa maxima venia, ousamos discordar do Professor Reale quanto a este aspecto, vez que a quantidade de sócios que integra o quadro social de uma pessoa jurídica não guarda relação, sequer indireta, com sua importância financeira e seu porte.

Aliás, temos que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de largo porte, existentes no Brasil, em sua esmagadora maioria, têm seu quadro societário composto por número inferior ao descrito na lei.

Logo, cediço que o número de sócios de uma sociedade não expressa o poderio econômico da mesma, sendo certo que, notadamente, no mais das vezes, estas são comandadas por poucas pessoas, naturais ou jurídicas, estando o espírito legal dissonante da realidade fática.

Ora, a regra da obrigatoriedade de assembléia anual foi posta, consoante ressaltado, com o único mister de estatuir forma de controle sobre as limitadas de maior força econômica. Cremos que o legislador deveria ter fixado como parâmetro para aferir o porte de citadas sociedades, o faturamento ou mesmo a quantidade de pessoas que emprega, que, a nosso ver, demonstram, mais precisamente, o tamanho de uma empresa e não o número de sócios que compõem o quadro societário.

Demais disso, entendemos que, até para guardar coerência com o espírito da norma, as sociedades limitadas, não consideradas de grande porte, poderiam ter sido escusadas da realização de assembléia anual. Ao que nos parece, hipoteticamente, este deve ter sido o intuito do legislador. Porém, a efetiva redação da lei editada não permitiria aos operadores do direito este tipo de interpretação.

Dizemos isso, com base no teor do art. 1.071, I, face ao conteúdo do art. 1.078, I.

Visível que ambos estão a tratar da mesma matéria, qual seja, a tomada de contas da administração. Note-se, contudo, que pela letra do art. 1.072, § 3º, estando todos os sócios presentes ao ato, dispensável seria a realização de assembléia. E mais, caso estivessemos falando de sociedade com até 10 (dez) sócios, aplicar-se-ia a mesma regra retro ou, não estando todos presentes ao ato, bastaria a realização de reunião de quotistas (art. 1.072, § 2º), em detrimento da assembléia exigida nos moldes do mencionado art. 1.078.

Entrementes, como passaremos a expor, o dito nos dois parágrafos imediatamente anteriores não pode ser aplicado, em razão da interpretação do capítulo das limitadas como um todo e, mormente, face ao teor do *caput* do art. 1.078, cuja redação é muito próxima da contida no art. 132 da Lei das Sociedades Anônimas, que trata da Assembléia Geral Ordinária e, acreditamos, o *animus* do legislador de 2002 foi exatamente instaurar maior forma de controle às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e, para tanto, criou o que poderíamos denominar “assembléia geral ordinária das limitadas”.

Diferente não poderia ser, posto que, como é de notório conhecimento, o legislador pátrio se inspirou no italiano e adotou a sistemática, há muito utilizada por este último, no direito de empresa nacional. Ora, o Código Civil italiano, assim como o atual brasileiro, dedicou capítulo próprio às sociedades limitadas, no qual, sabiamente, em seu Livro V, Capítulo VII, Seção III, especificou que as deliberações sociais são tomadas em assembléias (ordinárias e extraordinárias), sendo certo que o art. 2.486¹ ape-

1. “2.486. *Deliberazioni dell'assemblea*. Salvo diversa disposizione dell'atto costitutivo, l'assemblea ordinaria delibera col voto favorevole di tanti soci che rappresentino la maggioranza del capitale sociale, e l'assemblea straordinaria delibera col voto favorevole di tanti soci che rappresentino almeno due terzi del capitale sociale.

“Alle assemblee dei soci si applicano le disposizioni degli articoli 2.363, 2.364, 2.365, 2.367,

nas estabelece os respectivos quóruns (maioria do capital para as ordinárias e mínimo de dois terços do capital para as extraordinárias). Quanto às matérias de competência de cada assembléia, muito propriamente, o citado artigo remete o interprete da lei às normas reguladoras das sociedades por ação (*società per azioni*).

Ao observarmos o art. 2.364² do Código italiano, que versa sobre assembléias ordinárias, verificamos que as matérias a serem tratadas são semelhantes às que nos foram conferidas pelo legislador brasileiro, no art. 1.078 do Código Civil e, ainda que a periodicidade de realização das mesmas é idêntica nos dois ordenamentos (ao menos uma vez por ano). Destarte, vislumbra-se que o espírito do legislador italiano, quanto às assembléias das limitadas, é de controlar as empresas cuja importância econômica se mostra relevante (maior projeção do que sociedades simples e menor projeção do que S/A), visto que se utiliza dos preceitos das sociedades por ação para aquele tipo de empresa. De se ressaltar que a lei itálica vincula o tamanho da sociedade ao valor do capital social, vez que as sociedades de responsabilidade limitada somente poderão ser formadas, nos moldes legais, caso o capital social seja superior a 20.000.000,00 de Liras (vinte mi-

lhões de Liras) — atuais 10.000,00 (dez mil) Euros — e as sociedades por ação devem abarcar capital social com, no mínimo, 200.000.000,00 de Liras (duzentos milhões de Liras) — atuais 100.000,00 (cem mil) Euros.

Isso posto, aclarada se torna a idéia do legislador italiano em exercer maior e efetivo controle das empresas de certa relevância, e, uma vez trazida para o novo Código Civil brasileiro, mencionada ideologia deve ser seguida pelos intérpretes da norma, restringindo-se o entendimento de afastabilidade da assembléia anual obrigatória. Logo, não poderíamos compactuar com a idéia de deixar de lado a obrigatoriedade de realização da assembléia prevista no referido art. 1.078. De mais a mais, a interpretação sistemática do capítulo das deliberações dos sócios não dá azo a interpretação em sentido oposto, consoante o explicitado anteriormente.

Assim é, pois a expressão “ao menos uma vez por ano” do art. 1.078 tira a aplicabilidade plena do § 3º do art. 1.072. Logo, a análise conjunta dos dispositivos nos leva a concluir que: I — via de regra, as deliberações dos sócios serão sempre tomadas em reunião ou assembléia, exceto se todos os quotistas decidirem por escrito sobre os temas contidos na ordem do dia, hipótese em que dispensa-se tal formalidade; II — é obrigatória a realização de ao menos uma assembléia anual — ainda que todos os sócios estejam presentes ao ato e reduzam a termo as respectivas decisões — para tratar de matéria específica, qual seja, a contida nos incs. I a III do tão mencionado art. 1.078 da Lei Civil hoje vigente.

Tendo o Novo Código Civil introduzido no Direito brasileiro a metodologia de controle albergada pelo Direito italiano desde 1942, tal como ocorre aqui, desde 11 de janeiro de 2003, na Itália também temos as sociedades simples, as limitadas e as por ações, sendo certo que cada tipo tem regramento brando, moderado e árduo, respectivamente, ficando clara a proporcionalidade direta entre a relevância eco-

2.371, 2.372, 2.373, 2.374, 2.375, 2.377, 2.378 e 2.379. (...)”.

2. “2.364. *Assemblea ordinaria*. L'assemblea ordinaria: 1) approva il bilancio (c. 2.423 ss.); 2) nomina gli amministratori (c. 2.383), i sindaci (c. 2.400) e il presidente del collegio sindacale (c. 2.398); 3) determina il compenso degli amministratori (c. 2.389) e dei sindaci (c. 2.402), se non è stabilito nell'atto costitutivo; 4) delibera sugli altri oggetti attinenti alla gestione della società rivesati alla sua competeza dall'atto costitutivo, o sottoposto al suo esame dagli amministratori, nonché sulla responsabilità degli amministratori e dei sindaci (c. 2.390, 2.393). L'assemblea ordinaria deve essere convocata (c. 2.367, 2.368, 2.401, 2.408, 2.409, 2.446, 2.447, 2.449) almeno una volta all'anno, entro quattro mesi dalla chiusura dell'esercizio sociale. L'atto costitutivo può stabilire in termine maggiore, non superiore in ogni caso a sei mesi, quando particolari esigenze lo richiedono (c. 2.486)”.

nômica da sociedade e o grau de formalidade deliberativa na legislação estrangeira.

Não obstante, temos em nosso país anomalia no que tange às limitadas. Cedejo que em outras nações (EUA, Itália, Alemanha etc.) sociedades de grandeza econômica, via de regra, se constituem sob a forma anônima, até em razão de o mercado bursátil ser consideravelmente desenvolvido. No Brasil, entretanto, encontramos sociedades de imenso poderio econômico com a formatação jurídica de limitada (v.g., Rede Globo Ltda., Volkswagen do Brasil Ltda., Nestlé, dentre outras).

Portanto, em vista do explanado, o legislador de 2002 teve, juntamente com outros objetivos, a intenção de instituir controle mais detido sobre as sociedades limitadas de grande porte, sendo certo que a solução pelo mesmo encontrada foi de todo inadequada, na exata medida em que não conseguiu estabelecer razoável parâmetro para auferir, de modo amplo e sem análise casuística (o que sabemos ser impossível), a grandeza das sociedades e, ao assim agir, acabou por abarcar todas as limitadas (microempresa, empresa de pequeno porte etc.) sob o manto do novo e notadamente mais rígido regramento.

Demonstrada a inconsistência da novidade legislativa quanto à realização de assembléia anual, passamos, mais especificamente, aos *quoruns* estatuídos na novel Lei Civil, para a tomada de decisões nas sociedades limitadas.

O tema é tratado no art. 1.071 (fixador de matérias) c/c o art. 1.076 (fixador de *quorum*). Este último estabelece: I — unanimidade de votos, para designação de administradores não-sócios enquanto o capital não estiver integralizado; II — mínimo de 2/3 de votos, para a designação de administradores não sócios, quando o capital já estiver integralizado; III — mínimo de 2/3 de votos para a destituição de administrador não sócio; IV — mínimo de 3/4 do capital social para modificação do contra-

to social, incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação; V — mais da metade do capital social para designação de administradores, quando em ato apartado, destituição de administradores, remuneração destes (quando silente o contrato social) e pedido de concordata; VI — maioria dos votos dos presentes para todos os demais casos previstos em lei ou no contrato (caso esse não exija maioria mais qualificada).

Vislumbra-se, pelo teor do parágrafo precedente, que a liberdade de definição de *quoruns* de votação, outrora existente, foi posta de lado em prol da prevalência da vontade inafastável do legislador, o qual determinou na lei o piso para cada objeto a ser votado, estreitando a livre atuação dos sócios contratantes.

Não obstante a pretensão do legislador de fechar precisamente a matéria com a letra da lei, podemos dizer que o êxito pretendido não foi obtido, sendo certo que o texto, tal como posto, é fonte geradora de controvérsias, como, aliás, se tem observado na doutrina.

Assim é, visto que o inc. III do art. 1.076 traz conceito de maioria discrepante do restante da legislação, qual seja, a maioria de presentes desgarrada do capital social.

Ora, pelo sobredito dispositivo, uma série de questões (todas as não previstas nos incs. I e II do mesmo artigo) pode ser tratada, e aprovada, por votação da metade mais um dos presentes à deliberação, independentemente da participação societária de cada qual. Hipoteticamente, não será impossível vermos situações em que sócio detentor de 90% (noventa por cento) do capital social não verá a preponderância da sua vontade. Para tanto, basta que os remanescentes 10% (dez por cento) do capital estejam distribuídos entre pelo menos duas pessoas e estas votem em conjunto contra o majoritário.

De ser ressaltado que existe patente conflito entre o disposto no art. 1.072 ca-

*pur*³ e a letra do art. 1.076, III.⁴ O primeiro fixa que as deliberações dos sócios deverão ser realizadas em obediência ao art. 1.010,⁵ maioria de votos computada segundo o valor das quotas, enquanto o último, por sua vez, outorga a figura da maioria de presentes (sem relação com o valor das quotas) para todas as hipóteses previstas em lei ou contrato, à exceção dos incs. II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071.⁶

Questão que se põe é: qual dos dispositivos supracitados deve prevalecer? Trata-se de problema assaz complicado, na exata medida em que o conflito com o qual nos deparamos estabelece confronto entre dois artigos de lei constantes do mesmo texto normativo, mesmo Livro, Capítulo e Seção. Ora, em tais situações, somente o processo interpretativo sistemático da norma é capaz de nos mostrar o norte a ser trilhado. Segundo o saudoso Carlos Maximiliano⁷ deve-se verificar o nexa entre regra e exceção, geral e particular, com escopo de se obter esclarecimentos sobre a prevalência de dado artigo em detrimento de outro.

3. "Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato."

4. "Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: (...) III — pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada."

5. "Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um."

6. "Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outra matéria indicadas na lei ou no contrato: I — a aprovação das contas da administração; II — a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III — a destituição dos administradores; IV — o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V — a modificação do contrato social; VI — a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII — a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII — o pedido de concordata."

7. 2000, pp. 128 a 130.

Fazendo uso do processo sistemático de interpretação, partindo do geral (art. 1.072) ao particular (art. 1.076, III), concluímos que a melhor saída se subsume à aplicação parcial de ditos dispositivos, de acordo com a situação fática existente quando das deliberações. Senão vejamos.

Segundo o art. 1.072 "As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou assembléia (...)". Denota-se que as decisões deverão ser tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um dos sócios, ou seja, com relação à participação dos deliberantes no capital social. Não obstante, o § 3º do citado art. 1.072 dispensa, consoante já explanado, ditas reuniões ou assembléias sempre que todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria.

Pela leitura dos artigos em comento, bem como do parágrafo supra, temos que as disposições do art. 1.010 só se aplicam às deliberações tomadas em reunião ou assembléia, sendo certo que, nesta hipótese, não teremos a prevalência dos ditames do inc. III do art. 1.076. Contudo, há que se observar que os incs. I e II deste serão plenamente aplicáveis. Mencionado entendimento advém da preponderância do maior *quorum* exigido na própria lei.

Por outro lado, veremos o inc. III do art. 1.076 eficazmente aplicado quando as decisões forem obtidas nos moldes do § 3º do art. 1.072, ou seja, "reunião ou assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas". Aqui, não incidirá o regramento imposto pelo *caput* do art. 1.072, no que pertine à subserviência às palavras trazidas pelo art. 1.010.

Logo, sinteticamente, temos as seguintes definições: I — para as deliberações feitas em assembléia ou reunião, os *quorums* são os previstos nos arts. 1.010 e 1.076, I e II; e II — para as deliberações com dispensa de reunião ou assembléia aplica-se o art. 1.076 e respectivos incisos.

Ainda quanto ao inc. III do art. 1.076, impende salientar que traz em seu bojo outra fonte de interpretações conflitantes. Está dito que o *quorum* estatuído é atinente aos “demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada”. Doutrinadores há que afirmam que os “demais casos previstos na lei” são estritamente os incs. I e VII do art. 1.071.

Não podemos, sobremaneira, compactuar com aludida visão. Os “demais casos”, a que se refere o artigo em tela, são todos os existentes em texto legal, não se restringindo apenas ao Código Civil, tampouco a dois meros incisos do art. 1.071.

Ademais, para fechar a questão, incumbe sobressaltar que o, inúmeras vezes mencionado, inc. III do art. 1.076 delega regra de proteção às minorias, positivando, assim, juízo há muito defendido pela doutrina e outrora consagrado nas sociedades anônimas.

Concessa maxima venia, a solução contida na nova Lei Civil não foi das mais felizes. Dizemos isso porque se encampou rol por demais vasto de hipóteses, nas quais decisões podem ser tomadas ao completo desapego do capital social. Ora, todos os casos remanescentes previstos em lei ou no contrato social enfeixam um sem número de possibilidades em que se poderá assistir

à predominância dos interesses da menor fração do capital (maioria de presentes).

Conclusão

Feitas estas breves ponderações, denota-se que o tema ainda será objeto de calorosas discussões jurídicas até ser pacificado pelos nossos tribunais. Com o mister de contribuir para formação do entendimento na matéria, bem como tocar questão polêmica, afirmamos que deveria ser revisto o modo de classificação do porte das empresas limitadas.

Sugerimos, assim, que o critério que viria, hipoteticamente, a ter melhor aplicação ao pretendido controle das sociedades limitadas de grande porte seria seu faturamento. Tal hipótese, aplicada à legislação ora vigente, tornaria desnecessária a aplicação do art. 1.078 às empresas de médio e pequeno porte, dentre outras formalidades estatuídas.

Bibliografia

- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18^ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- REALE, Miguel. “Invençionices sobre o Código Civil”. *O Estado de São Paulo*, de 15 de fevereiro de 2003, p. A2.